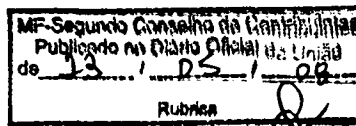




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003632/2002-67
Recurso nº : 138.116
Acórdão nº : 202-18.845



Recorrente : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE
OBJETO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
SÚMULA Nº 1 DO 2º CC.**

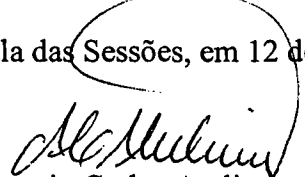
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo
sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o
mesmo objeto do processo administrativo.

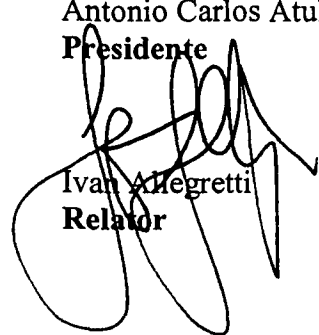
Recurso não conhecido.

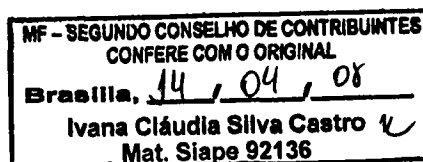
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via
judicial.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e
Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14/04/02 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003632/2002-67
Recurso nº : 138.116
Acórdão nº : 202-18.845

Recorrente : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 3/9) e Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 596/602) quanto aos fatos geradores de fevereiro de 1999 a março de 2001.

A fiscalização decorreu do fato de a contribuinte ser beneficiária de medida liminar em ação judicial (Processo nº 1999.61.02.008373-4, 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP), pela qual se busca afastar a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998.

Foi destacado, em ambos os autos de infração, que *“o presente auto de infração ateve-se ao período objeto da fiscalização original, ou seja, 01/01/1999 até 31/03/2001 e contempla apenas a receita financeira auferida pelo contribuinte nesse período”* (fls. 4 e 597, último parágrafo antes do demonstrativo – grifo editado).

As impugnações (fls. 573/578 e 1086/1091) apenas contestam a exigência de juros de mora, sob o argumento de que tal poderiam ser aplicadas na vigência de medida judicial de caráter suspensivo.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal, conforme se verifica na ementa do Acórdão nº 14-14.055, de 7 de novembro 2006 (fls. 1111/1113):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2001

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2001

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

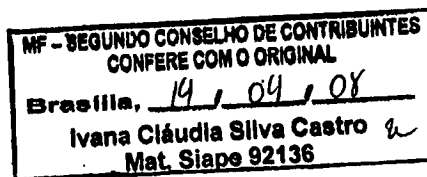
Lançamento Procedente”.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1126/1129) argumentando que *“o próprio Recurso Extraordinário da Recorrente foi acolhido pelo STF, através do RE 501.215”* (fl. 1129).

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003632/2002-67
Recurso nº : 138.116
Acórdão nº : 202-18.845

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo. No entanto, nele a contribuinte se limita a alegar que houve julgamento de mérito em âmbito judicial, fazendo referência à discussão de mérito, pertinente à validade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Ocorre que a discussão na via judicial impede a análise da mesma matéria no âmbito administrativo, não podendo a autoridade julgadora administrativa promover o julgamento em relação a estes mesmos fundamentos.

O cumprimento da decisão judicial deve ser infringido à autoridade fiscal competente para promover a exigência do tributo.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 1 deste Segundo Conselho de Contribuintes: *"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo"*.

Por tais razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

IVAN ALLEGRETTI

